

Nova Schin Munich	Un	1,50
Nova Schin sem Alcool	Un	1,63
Primus	Un	1,30
Skol Pilsen	Un	1,50
Sol Pilsen	Un	1,42
Xingu	Un	1,86
Outras Marcas	Un	1,68
Cerveja Lata 473 ml		
Skol Pilsen	Un	2,29
Nova Schin Pilsen	Un	2,08
Outras Marcas	Un	2,08
Cerveja Garrafa Descartável 260 ml		
Sol Pilsen	Un	1,12
Cerveja Long Neck 355 ml		
Antártica Pilsen	Un	1,56
Antártica Cristal	Un	1,85
Antártica Malzbier	Un	1,85
Bavária sem Álcool	Un	1,73
Bavária Premium	Un	1,67
Bohemia Pilsen	Un	1,85
Bohemia Escura	Un	1,93
Brahma Choop	Un	1,46
Brahma Extra	Un	1,85
Brahma Malzbier	Un	1,85
Caracu	Un	1,85
Cerpa Export 350ml GVD	Un	1,85
Cerpa Export 350ml GVR	Un	1,57
Cerpa Draft	Un	1,62
Cerpa Gold	Un	1,62
Dos Equis	Un	2,48
Heineken	Un	2,02
Imperial Beer	Un	1,29
Kaiser Gold	Un	1,85
Kaiser Pilsen	Un	1,44
Kaiser Summer Draft	Un	1,85
Krill Pilsen GVD	Un	1,22
Krill Malzbier GVD	Un	1,22
Kronenbier	Un	1,85
Líber	Un	1,85
Nova Schin Pilsen	Un	1,44
Nova Schin Malzbier	Un	1,59
Nova Schin Munich	Un	1,59
Nova Schin NS2	Un	2,02
Nova Schin sem Alcool	Un	1,73
Primus	Un	1,44
Skol Pilsen	Un	1,67
Skol Beats	Un	2,02
Sol Pilsen	Un	1,56
Sol Premium	Un	2,29
Xingu	Un	1,85
Outras Marcas	Un	2,02

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir 1º de março de 2009 até 31 de março de 2009.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 01 de abril de 2009.
DR. JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE
Secretário de Estado da Fazenda.

ACÓRDÃO
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF
SEGUNDA CÂMARA

ACORDAO N. 2104- 2a. CPJ. RECURSO N. 4462 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012007510014132-8) CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ACATAUASSU NUNES. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo para efeitos de direito, a pessoa física ou jurídica, cujo o nome conste no Certificado de Registro de Veículos expedido pelo DETRAN. 3. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, artigo 123 do CTN. 4. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que haja formalização da transferência de propriedade por meio de documento próprio junto ao órgão competente. 5. Falta de recolhimento do IPVA sujeita o infrator às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido. 6. Recurso voluntário conhecido e improvido. .DECISAO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/03/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 26/03/2009. VOTO CONTRÁRIO: CONSELHEIROS FERNANDO ACATAUASSU NUNES E ANA MARIA SANTIAGO PEREIRA QUE VOTARAM PELA NULIDADE DO AINF.

ACORDAO N. 2105- 2a. CPJ. RECURSO N. 4468 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092007510005135-2) CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ACATAUASSU NUNES. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo para efeitos de direito, a pessoa física ou jurídica, cujo o nome conste no Certificado de Registro de Veículos expedido pelo DETRAN. 3. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, artigo 123 do CTN. 4. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que haja formalização da transferência de propriedade por meio de documento próprio junto ao órgão competente. 5. Falta de recolhimento do IPVA sujeita o infrator às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido. 6. Recurso voluntário conhecido e improvido. .DECISAO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/03/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 26/03/2009. VOTO CONTRÁRIO: CONSELHEIROS FERNANDO ACATAUASSU NUNES E ANA MARIA SANTIAGO PEREIRA QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAO N. 2106- 2a. CPJ. RECURSO N. 4478 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012007510017435-8) CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ACATAUASSU NUNES. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo para efeitos de direito, a pessoa física ou jurídica, cujo o nome conste no Certificado de Registro de Veículos expedido pelo DETRAN. 3. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, artigo 123 do CTN. 4. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que haja formalização da transferência de propriedade por meio de documento próprio junto ao órgão competente. 5. Falta de recolhimento do IPVA sujeita o infrator às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido. 6. Recurso voluntário conhecido e improvido. .DECISAO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/03/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 26/03/2009. VOTO CONTRÁRIO: CONSELHEIROS FERNANDO ACATAUASSU NUNES E ANA MARIA SANTIAGO PEREIRA QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAO N. 2107- 2a. CPJ. RECURSO N. 4422 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 09251000075-6) CONSELHEIRO RELATOR: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não está o julgador obrigado a fundamentar ponto a ponto todas as razões suscitadas pelas

partes, não obstante a obrigatoriedade de fundamentar suas decisões, podendo adotar aqueles que julgar adequados para a solução do litígio Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Não compete ao TARF apreciar pedido de compensação de crédito tributário. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 3. Omissão de saídas de mercadorias apuradas por meio de levantamento específico, realizado na forma da Lei, sujeita o contribuinte às sanções legais, independente da obrigação de pagamento do imposto devido. 4. Correta a decisão singular que considerou inaplicável o coeficiente de aproveitamento e perdas em razão da natureza comercial das atividades do recorrente. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/03/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 27/03/2009.

ACORDAO N. 2108- 2a. CPJ. RECURSO N. 4474 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012005510004446-8) CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ACATAUASSU NUNES. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo para efeitos de direito, a pessoa física ou jurídica, cujo o nome conste no Certificado de Registro de Veículos expedido pelo DETRAN. 3. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, artigo 123 do CTN. 4. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que haja formalização da transferência de propriedade por meio de documento próprio junto ao órgão competente. 5. Falta de recolhimento do IPVA sujeita o infrator às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido. 6. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISAO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/03/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 27/03/2009. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS FERNANDO ACATAUASSU NUNES E CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAO N. 2109- 2a. CPJ. RECURSO N. 4476 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012007510016092-6) CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ACATAUASSU NUNES. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. A dispensa de pagamento a que se refere o artigo 6º da Lei nº 6.107/96 está condicionada à solicitação efetuada pelo sujeito passivo, antes do prazo do vencimento do imposto, dirigida ao Secretário de Estado da Fazenda. 3. A falta de recolhimento, no todo ou em parte, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores sujeita o infrator às cominações legais, independentemente do pagamento do imposto devido. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISAO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/03/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 31/03/2009. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS FERNANDO ACATAUASSU NUNES E CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

PLENO

ACORDAO N. 264- PLENO. RECURSO N. 94 - RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO/AINF N.: 372006510001942-8) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não deve ser considerado documento inidôneo, por falta de registro no sistema de informática ou selo fiscal de trânsito, aquele encontrado em trânsito nas áreas limítrofes do Estado do Pará quando o mesmo ainda não tenha passado por qualquer posto de fiscalização da SEFA. 3. Recurso de Reconsideração provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/03/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 25/03/2009.

ACÓRDÃO N. 265 - PLENO. RECURSO N. 49 - DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO N. 01173026815-8/AINF N. 44175). CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ACATAUASSU NUNES. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher o ICMS incidente sobre a prestação de serviços de transportes, sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 3. Recurso de Reconsideração conhecido e improvido. DECISÃO: POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18.03.2009. DATA DO ACÓRDÃO: 25.03.2009. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS FERNANDO ACATAUASSU NUNES, JOSÉ DE LUCA FILHO, IVANILDO PEREIRA DE PONTES E CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA, QUE